



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Coelho

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

PL 8889/2017

(DO SR. PAULO TEIXEIRA)

Suprima-se o art. 16 e 17 do Substitutivo ao PL 8889/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 veicula um dever aos Provedores de Conteúdo por Demanda de investir parte de seu faturamento bruto anual (10%) em obras cinematográficas brasileiras, instituindo uma espécie de obrigação ex-ante de investimento de veiculação de conteúdo audiovisual nacional pelas plataformas atuantes no Brasil.

O art. 17 estabelece o procedimento de dispensa ao cumprimento de investimentos compulsórios em conteúdo audiovisual nacional pelos Provedores de Conteúdo por Demanda.

As restrições pautadas no resguardo dos princípios constantes da Constituição Federal não encontram razão de ser no ambiente da Internet, onde o provimento de conteúdo audiovisual ocorre em cenário distinto daquele vigente quando da época de edição do dispositivo constitucional, inclusive conforme alterado por emendas.

A rejeição do dispositivo deve prosperar pelos seguintes motivos:

1. Obrigações de must-carry, conteúdo nacional e controle editorial da disponibilização do conteúdo são inerentes a uma lógica de escassez (de espectro e de meios de transmissão), a qual importa riscos de concentração e de limitação de conteúdo, ameaçadores dos valores trazidos pelos incisos I a IV do artigo 221 da CF. É dizer, o artigo 221 da CF busca alcançar a distribuição de conteúdo a partir de meios escassos, o que justifica uma atuação positiva do Estado, ex-ante, para realizar direitos e valores constitucionais, dentre os quais a liberdade de expressão.

Apresentação: 28/10/2021 13:00 - CCTCI
ESB 12/2021 CCTCI => PL 8889/2017
ESB n.12/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212899275500>



2. O “paradigma da escassez” não se aplica à Internet, ambiente de vocação publicística e de natureza aberta, no qual a fruição de qualquer conteúdo é permitida. Na Internet os indivíduos estão empoderados para escolherem conteúdo segundo seus próprios interesses, sem limitações impostas por terceiros.

3. Sob uma perspectiva técnica, virtualmente todos os conteúdos, sem exclusão, podem ser disponibilizados e acessados a partir da Internet, e assim, não há preocupação de desprestígio, em favor de outros, dos conteúdos que promovam: (i) a “cultura nacional e regional” e a “produção independente” (inciso I do art. 221); (ii) a “regionalização da produção cultural, artística e jornalística” (inciso I do art. 221); e (iii) “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso I do art. 221). A Internet não compromete, mas, ao contrário, favorece o florescimento de opinião pública independente e o desenvolvimento da cultura nacional.

4. Por fim, não sendo verificadas ameaças aos valores constitucionais do art. 221 da CF na veiculação de conteúdo por plataformas OTTs, não deve o Estado intervir.

4.1 A livre iniciativa é fundamento da República (CF art. 1.º IV) e princípio constitucional geral da atividade econômica (CF art. 170 caput). Juntamente com os princípios da legalidade (CF art. 5.º II) e da livre concorrência (CF art. 170 IV), a livre iniciativa estabelece o modelo econômico constitucional brasileiro, que se assenta na premissa de que toda a atividade econômica é livre e que a intervenção estatal no domínio econômico é excepcional.

4.2 A Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) prevê a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas (art. 2º, I) e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado (art. 2º, III).

RODRIGO COELHO

Deputado Federal

PSB/SC

